

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 946/84

INTERESSADO: MÁRIO ROBERTSON DE SYLOS FILHO

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar as disciplinas Filosofia da Educação, História da Educação e Estudo de Problemas Brasileiros, no IES. de Mococa.

RELATOR : Cons° Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE N° 1863 /84 -CTG- APROVADO EM 14 / 11 / 84

1.HISTÓRICO:

O Instituto de Ensino Superior de Mococa iniciou suas atividades no sistema federal de ensino. Em virtude de transferência de sua mantenedora - Fundação Municipal de Ensino Superior de Mococa, o Instituto passou a integrar o sistema do Estado de São Paulo (Parecer CEE n° 1827/83).

Os cursos mantidos são Biblioteconomia e Pedagogia, licenciatura de 1º grau e habilitações, também de 1º grau em Administração Escolar e supervisão Escolar.

Isto posto, o Instituto submete ao Conselho Estadual de Educação a indicação de Mário Robertson de Sylos Filho para, na categoria de Professor I, reger as disciplinas:1) - História da Educação; 2) - Filosofia da Educação e 3) - Estudo de Problemas Brasileiros, as duas primeiras específicas do curso de Pedagogia e a ultima comum a esse curso e ao de Biblioteconomia.

Conforme o Parecer CFE n° 1.525/76, relativo ao reconhecimento do primeiro curso, figuravam como professoras de História da Educação e Filosofia da Educação, respectivamente, Wilma Aparecida Pupo e Maria Helena Boaratti Costa.Não há nos autos referência ao professor de Estudo de Problemas Brasileiros,se outro ou o indicado.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - O interessado exerceu o ministério sacerdotal até 18 de dezembro de 1970, quando dele obteve dispensa, regularmente (fls. 3 e 24).

Ao abrigo do Decreto-Lei n° 1051, de 21 de outubro de 1969, conseguiu a licenciatura plena em Filosofia (fls. 18 e 19)• Diploma registrado (fIs. 8_verso).

Na licenciatura, estudou somente Estudo de Problemas Brasileiros (fls. 19).

Como se sabe, a Del.CEE n° 5 /80, art.4°, inciso I, quer

que o candidato ao magistério nos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais seja portador de diploma de curso de nível superior, registrado. Quando se tratar de licenciatura, esta deve ser plena. Além do mais, o candidato deve ter estudado, com freqüência satisfatória, as disciplinas para as quais pretende a regência.

Por conseguinte, a sua indicação para Historia da Educação e Filosofia da Educação não encontra suporte na referida Deliberação.

Cumpra observar que, no Seminário Central, em São Paulo, também não estudou as citadas disciplinas e não há nos autos prova de que, nos seus estudos na área de Filosofia, haja disciplina que possa ser considerada afim, independentemente da leitura de seus conteúdos programáticos.

A título de exceção, o interessado poderá permanecer na regência dessas disciplinas até o fim do ano letivo de 1985.

2.2 - Pelo inciso II do art. 4º da Deliberação CEE nº 5/80, o candidato ao exercício do magistério deve demonstrar apreciável especialização para a regência das disciplinas para as quais é indicado. Para isso, o aludido inciso II reserva-lhe sete (7) oportunidades para produzir prova.

Nesse sentido, a sua licenciatura e os seus estudos de formação sacerdotal, na área de Filosofia, a sua passagem por escolas da rede da Secretaria de Estado de Educação, como professor de Filosofia, Educação Moral e Cívica (fls. 22, 23, 24, 26 e 31), permitem considerar o interessado capacitado a coordenar a execução do programa de Estudo de Problemas Brasileiros.

A propósito, recomenda-se ao interessado a leitura do Parecer CFE nº 94/71, parte final.

2.3 - As aulas são ministradas à noite. Durante o dia, exerce a representação do FUNRURAL, conforme a grade horária (fl. 60). Atividade que nada tem a ver com Historia da Educação e Filosofia da Educação.

Duas são as aulas semanais de E.P.B.

2.4 - Reside em Mococa. Apresentou os demais documentos referidos na Deliberação CEE nº 5/80.

3.CONCLUSÃO:

Autoriza-se ~~Mio~~ Robertson de Sylos Filho, no Instituto de Ensino Superior de Mococa, a coordenar, como Professor I, a disciplina Estudo de Problemas Rrasilsiros. Quanto as disciplinas História da Educação e Filosofia da Educação, no curso de Pedagogia, a autorização será até o final do ano letivo de 1.985.

São Paulo, 30 de agosto de 1.984

o) Consº Alpínolo Lopes Casali-Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMERA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o ~~vto~~ do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Aroldo Borges Diniz, Abib Salim CuryePaulo Gomes Romeo.

Sala da c Câmara do Terceiro Grau, em 12.09.84

a)Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE